

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 31 DE MARÇO E 1º, 2 E 3 DE ABRIL/2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processos: 23000.020841/2013-61 e 23000.021097/2013-12 **Parecer:** CNE/CEB 2/2014
Relator: Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) **Assunto:** Solicitação de Parecer e Resolução para disciplinar a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, prorrogando prazo para sua implantação **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica o anexo Projeto de Resolução **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201103924 **Parecer:** CNE/CES 95/2014 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** IESPH – Instituto de Ensino Superior Pinelli Henriques S/S Ltda. – Bauru/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Centro Oeste Pinelli Henriques, a ser instalada no município de Piratininga, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Centro Oeste Pinelli Henriques – FACOPH, a ser instalada na Rua Luiz de Menez Mosegosa nº 72, Bairro de Pedro José Kirilos, município Piratininga, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010687 **Parecer:** CNE/CES 96/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Associação Educacional Toledo – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Credenciamento como Centro Universitário por transformação das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (FIAETPP), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário por transformação das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (FIAETPP), com sede na Praça Raul Furquim, nº 9, Parque Furquim, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110629 **Parecer:** CNE/CES 97/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Arquidiocese de Feira de Santana – Feira de Santana/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Católica de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de Feira de Santana, ser instalada na Avenida Dom Jackson Berenguer Prado, s/n, Bairro Papagaio, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de licenciatura em Filosofia, com 160 (cento e sessenta vagas); bacharelado em Teologia, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais e bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 19/5/2014, Seção 1, pp. 17-19.

e-MEC: 201113716 **Parecer:** CNE/CES 98/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessado: Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia de Votuporanga (Icetec) – São Paulo/SP
Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais em Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais em Votuporanga para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Amazonas, nº 4.125, Bairro Centro, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, na Rua Amazonas, nº 4.125, Centro, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e licenciatura em Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201014769 **Parecer:** CNE/CES 99/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessado: Instituto Pró-Educar – Belém/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Sophos a ser instalada no município de Belém, estado do Pará **Voto do relator:** Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SOPHOS, localizada à Avenida Governador José Malcher, nº 1.332 Bairro Nazaré, município de Belém, estado do Pará, observados os termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116395 **Parecer:** CNE/CES 100/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea
Interessado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação em Ciências da Saúde, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação em Ciências da Saúde. a ser instalada na Rua João Julião, nº 331, Bloco D, 1º andar, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de tecnologia em Gestão Hospitalar, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078420 **Parecer:** CNE/CES 101/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea
Interessada: Associação Educacional Cearense (AEC) – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional Cearense (FAEC), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto da relatora:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Cearense (FAEC), que seria instalada na Avenida Oliveira Paiva, nº 1393, Bairro Cidade dos Funcionários, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103348 **Parecer:** CNE/CES 102/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão
Interessada: Associação de Ensino Metodista Livre – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, que seria instalada na Rua dos Jacintos, nº 399 (esquina com a Rua das Rosas, nº 449), bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304585 **Parecer:** CNE/CES 103/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Integradas do Brasil (FACBRASIL), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas do Brasil (FACBRASIL) para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EAD), com sede na rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo

máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, onde se encontra o polo de apoio presencial, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º, do art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede das Faculdades Integradas do Brasil (FACBRASIL), onde se encontra o polo de apoio presencial. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento, conforme normas vigentes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107850 **Parecer:** CNE/CES 104/2014 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Educacional Jaguary Ltda. – Jaguariúna/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Jaguariúna, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Jaguariúna (FAJ), com sede na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102920 **Parecer:** CNE/CES 105/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Primavera (CESPRI) – Rosana/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Primavera, com sede no município de Rosana, estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Primavera, com sede na Rua Diamantina s/nº, Quadra 132, Distrito de Primavera, no município de Rosana, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074274 **Parecer:** CNE/CES 106/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Escola Brasileira de Economia e Finanças, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Escola Brasileira de Economia e Finanças, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, Bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073469 **Parecer:** CNE/CES 107/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Santo André, com sede na Rua das Esmeraldas, nº 67, Bairro Jardim, no município de Santo André, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903217 **Parecer:** CNE/CES 108/2014 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – Varginha/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Betim, com sede no município de Betim, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Betim – FABE, com sede na Rua Padre Ozório Braga, nº 616, Bairro Marajoara, município de Betim, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004,

como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102155 **Parecer:** CNE/CES 109/2014 **Relator:** Reynaldo Fernandes
Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul, com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul – FACSUL, com sede na Rua Afonso Pena, nº 275, Bairro Amambaí, município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076934 **Parecer:** CNE/CES 110/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação – Ivatuba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Adventista Paranaense - FAP, com sede no município de Ivatuba, estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Adventista Paranaense - FAP, com sede na Gleba Paçandu, s/n, Lote 80, Zona Rural, no município de Ivatuba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101812 **Parecer:** CNE/CES 111/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Aracaju, com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Aracaju (3778), com sede na Rua Oscar Valois Galvão, nº 355, Bairro Grageru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906813 **Parecer:** CNE/CES 112/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Associação Educacional Nove de Julho – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Marechal Rondon, com sede no município de São Miguel, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Marechal Rondon - FMR, localizada na Vicinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5000, Chácara Saltinho, no município de São Miguel, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201102156 **Parecer:** CNE/CES 113/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia
Interessada: Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul (AESMS) – Campo Grande/MS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Campo Grande (FCG), sediada na Rua Afonso Pena, nº 275, bairro Amambaí, município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200713015 **Parecer:** CNE/CES 114/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea
Interessada: Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede na Rua José Osório, nº 124, Bairro Madalena, no município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº

10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101718 **Parecer:** CNE/CES 115/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Piauí (FAPI), com sede no município de Teresina, estado do Piauí **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Piauí (FAPI), com sede na Rua Joca Pires, nº 1.000, Bairro Fátima, município de Teresina, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2013-10 **Parecer:** CNE/CES 117/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da Capes na 145ª Reunião, realizada no período de 22 a 25 de abril de 2013 **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico, na reunião realizada no período de 22 a 25 de abril de 2013 (145ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

Processo: 23001.000027/2014-00 **Parecer:** CNE/CES 118/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Hiáskara Mara Gonçalves Cruz Landim – Fortaleza/CE **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 50% do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculada **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Hiáskara Mara Gonçalves Cruz Landim, portadora da cédula de identidade RG nº 96029085238 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 881.375.383-72, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza e na Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza, ambas no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FANEME, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002080/2008-07 **Parecer:** CNE/CES 119/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Quadra SGAS, nº 912, lotes 54 e 55, Asa Sul, cidade de Brasília, Distrito Federal observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial registrados nos Quadros I, II e III a seguir discriminados, com seus respectivos processos, para a oferta do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000176/2013-80 **Parecer:** CNE/CES 120/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SEPS) –

Aracaju/SE **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 406/2013, de 30/8/2013, autorizou o curso de Sistemas para Internet (Tecnológico) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Tobias Barreto, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 406/2013, de 30/8/2013, publicada no Diário Oficial da União de 2/9/2013, para autorizar a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de graduação em Sistemas para Internet (Tecnológico), da Faculdade Tobias Barreto, localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 800, Bairro Coroa do Meio, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., com sede no mesmo município e estado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360912 **Parecer:** CNE/CES 121/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), ofertado no município do Guarujá, estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 206/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), *campus* Guarujá, localizado na Av. D. Pedro I, 3.300, Enseada, município do Guarujá, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360127 **Parecer:** CNE/CES 122/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A – Redenção/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, com sede no município de Redenção, no estado do Pará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, localizada na Av. Brasil, nº 1.435, Alto Paraná, no município de Redenção, estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360612 **Parecer:** CNE/CES 123/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Educacional Nordeste Mineiro – Teófilo Otoni/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior Integrado, com sede no município de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de

suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior Integrado, localizado na Rua Teodolindo Pereira nº 111, Grão Pará, no município de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360672 **Parecer:** CNE/CES 124/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Paranaense de Ensino e Informática (SPEI) – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, *campus* Torres, das Faculdades SPEI, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado presencial, das Faculdades SPEI, *campus* Torres, localizado na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360201 **Parecer:** CNE/CES 125/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Central de Ensino Superior – Cristalina/GO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Central de Cristalina, com sede no município de Cristalina, estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado presencial, da Faculdade Central de Cristalina – FACEC, localizada na Rua Getúlio Vargas, nº 1478, Centro, no município de Cristalina, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Central de Ensino Superior, com sede no município de Cristalina, estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360636 **Parecer:** CNE/CES 126/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Arujá – Arujá/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar preventiva de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Arujá – FAR, com sede no município de Arujá, estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado presencial, da Faculdade de Arujá – FAR, localizada na Avenida João Manoel, nº 1200, bairro dos Fontes, no município de Arujá, estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Arujá – EPP, com sede no município de Arujá, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360222 **Parecer:** CNE/CES 127/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior Planalto, com sede em

Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado presencial, do Instituto de Ensino Superior Planalto - IESPLAN, localizado na Avenida W5 Sul, Eq 708/907, Conjunto B, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Centro de Estudos Superiores Planalto, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 16 de maio de 2014.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

Anexo do Parecer CNE/CES 117/2014**Propostas de Cursos Novos
145ª Reunião CTC/ES
22 a 25 de abril de 2013****Período 2012****PROPOSTAS PROFISSIONAIS**

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	IES	UF	Região
1	Administração	Administração Pública em Rede Nacional	MP	3	ANDIFES	Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior	DF	Centro-Oeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	IES	UF	Região
1	Biotecnologia	Biotecnologia Ambiental	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
2	Biotecnologia	Ciências Naturais e Biotecnologia	ME	3	UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
3	Ciências Biológicas II	Ciências Fisiológicas	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
4	Ciências Biológicas II	Ciências Biomédicas	ME	3	UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa	RS	Sul
5	Ciências Biológicas II	Biologia Estrutural e Funcional	ME	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste

6	Enfermagem	Enfermagem	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	MG	Sudeste
7	Engenharias III	Engenharia Mecânica	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
8	Nutrição	Nutrição, Atividade Física e Plasticidade Fenotípica	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
9	Medicina Veterinária	Biotecnologia Animal	ME	5	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Botucatu	SP	Sudeste
			DO	5				

Legenda

ME – Mestrado

DO – Doutorado

MP - Mestrado Profissional

Anexo do Parecer CNE/CES 119/2014

Quadro I
Processos dos Polos de Apoio Presencial com Conceito 5

N.º	Polo	Registro no SAPIEnS
01	Olinda	20070007172
02	Araraquara	20070007198
03	São Paulo	20070007347
04	Indaiatuba	20070007774
05	Rio Verde	20070007992

Fonte: Processo 23000.002080/2008-07 (SAPIEnS n.º 20070006877)

Quadro II
Processos dos Polos de Apoio Presencial com Conceito 4

N.º	Polo	Registro no SAPIEnS
01	Alto Araguaia	20070007387
02	Praia Grande	20070007392
03	Botucatu	20070007410
04	Ipatinga	20070007490
05	Mogi das Cruzes	20070007663
06	Guaratinguetá	20070007677
07	Jaboticabal	20070007689
08	Piraju	20070007766
09	Currais Novos	20070007796
10	Lorena	20070007798
11	Guarapari	20070007859
12	Taguatinga (Águas Claras)	20070008051
13	Foz do Iguaçu	20070008054
14	São Paulo (Vila Clementino)	20070007344
15	São Paulo (Vila Guilherme)	20070007348
16	São Paulo (Aclimação)	20070007351
17	São Paulo (Cerqueira César)	20070007352
18	São Paulo (Parque S. Jorge)	20070007353
19	Sorocaba	20070007358
20	São José dos Campos	20070007363
21	São José do Rio Preto	20070007368
22	Santos	20070007370
23	Ribeirão Preto	20070007372
24	Jundiá	20070007374
25	Campinas	20070007376
26	Manaus	20070007381
27	Brasília	20070006899
28	Maceió	20070007124
29	Taubaté	20070007168
30	Recife	20070007174
31	Jaboatão dos Guararapes	20070007175
32	João Pessoa	20070007182

33	Itapetininga	20070007189
34	Araçatuba	20070007193
35	Natal	20070007194
36	Palmas	20070007195
37	Belo Horizonte	20070007215
38	Bauru	20070007259
39	Leme	20070007305
40	Santana de Parnaíba	20070007333
41	São Paulo (Anchieta)	20070007337
42	São Paulo (Jaguapé)	20070007340

Fonte: Processo 23000.002080/2008-07 (SAPIEnS n.º 20070006877)

Quadro III
Processos dos Polos de Apoio Presencial Com Conceito 3

N.º	Polo	Registro no SAPIEnS
01	São José do Rio Pardo	20070007367
02	Marília	20070007411
03	Lins	20070007413
04	Catanduva	20070007430
05	Rio Grande	20070007492
06	Pires do Rio	20070007493
07	Campos dos Goytacazes	20070007583
08	Porto Nacional	20070007667
09	Matão	20070007667
10	Mogi-Mirim	20070007733
11	Campo Grande	20070007170
12	Fortaleza	20070007176
13	Vitória	20070007184
14	Itapira	20070007187
15	Curitiba	20070007202
16	Cuiabá	20070007208
17	Aracaju	20070007219
18	Juiz de Fora	20070007267
19	Assis	20070007278
20	Americana	20070007288
21	Santo André	20070007752
22	Acreuna	20070007990
23	Nova Andradina	20070008033
24	Rio Branco	20070008034

Fonte: Processo 23000.002080/2008-07 (SAPIEnS n.º 20070006877)